



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2021

“Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.”.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0207.3/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual”. Veja-se a sua redação:

Art. 1º. Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa que responda judicialmente ou que seja condenada por:

I - crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação;

IV - crimes contra a dignidade sexual, previstos nos arts. 213, 215, 215-A e 216-A, todos do Código Penal;

V - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra pessoa, independentemente de idade ou gênero, previstos na legislação.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todas as modalidades de serviço público previstas na Lei Estadual 6.745/85 e de forma análoga às previsões da Lei Federal de n. 8.112/90,





inclusive aos servidores temporários e ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O disposto no *caput* abrange todos os cargos, funções e empregos públicos que sejam executados em unidades administrativas físicas que lidem com público infanto-juvenil, atendimento ao público geral, ainda que excepcionalmente, e que possam receber excursões e visitas ao longo do seu horário de expediente.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 3º. A vedação de que trata esta lei será aplicada:

I - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, estiver respondendo judicialmente a suposto cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei;

II - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, possuir contra o seu nome condenação judicial, transitada em julgado, referente a cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei.

§ 1º. A vedação de que trata o inciso II deste artigo contará desde a condenação, com decisão transitada em julgado, até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que extingui a pena.

§ 2º. A pessoa que, durante o exercício de cargo, função ou emprego público, tiver contra si imposta denúncia recebida pelo juízo competente imputando-lhe o cometimento de atividade análoga às indicadas no artigo 1º desta Lei, poderá ser afastada de suas funções, com ou sem suspensão e/ou redução de seus vencimentos, por determinação da autoridade judicial.





§ 3º. A manifestação da autoridade judicial poderá ser provocada por Autoridade Pública, Administrativa e, em casos excepcionais que comprovada a necessidade do afastamento do denunciado por representar algum tipo de risco ao público, por qualquer cidadão catarinense.

Art. 4º. Esta lei visa priorizar a composição dos quadros funcionais do Estado que trabalhem com o público por pessoas sem registros criminais referentes a suposta prática de crime sexual de qualquer natureza, e é visando essa finalidade que devem ser interpretados os dispositivos desta normativa.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta o seguinte:

[...]

Nessa senda, o presente projeto de lei caminha no sentido de proibir que pessoas condenadas por crimes sexuais sejam impedidos de trabalhar com crianças e adolescentes, isto porque, estas pessoas estão vinculadas a crimes contra indivíduos que muitas vezes são incapazes de se defender.

Ademais, o presente projeto afasta de locais como: creches, escolas, postos de saúde, postos de assistência social e outros locais frequentados pelas crianças e adolescentes, pessoas que de alguma forma, já praticaram atos em detrimento desse público específico.

Em outras palavras, com a vigência desta legislação, as famílias poderão se sentir ainda mais seguras em deixar seus filhos frequentarem creches, escolas, hospitais e outros ambientes que estão sob a tutela do Estado, uma vez que a vida pregressa dos servidores que se terão contato com seus filhos, não existem registros de crimes sexuais de qualquer natureza.

[...]

Noutro prisma, a extensão dessa proibição aos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público Tribunal de Contas e Defensoria Pública, se mostram de extrema importância, pois haverá maior segurança jurídica na promoção de políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes em todas as áreas do Estado.



[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pelo Relator, Deputado Maurício Eskudlark, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e do Ministério Público Estadual (MPSC), a respeito da matéria (pp. 7 e 8), tendo este permanecido silente.

Em resposta ao aludido diligenciamento: **(I)** a SEA (pp. 19 a 25), por meio de sua Consultoria Jurídica, “opinou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0207.3/2021”; e **(II)** a PGE (pp. 27 a 39), por intermédio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se “pela existência de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material no Projeto de Lei nº 0207.3/2021”;

Concluído o noticiado diligenciamento, decidiu a CCJ, por unanimidade, admitir a continuidade da tramitação processual determinada para a proposta legislativa em tela (pp. 41 a 46), todavia, observada a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei 207.3/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas condenadas judicialmente por crimes de natureza sexual.”

Art. 2º O art. 1º, *caput* do Projeto de Lei 207.3/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa condenada judicialmente por:”

A *posteriori*, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto estabelece medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0207.3/2021, com a Emenda Modificativa aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça** (p. 45).

Sala das Comissões,



Deputado Sargento Lima
Relator